

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINAS SP.

PROCESSO Nº 1043506-65.2017.8.26.0114
CONTROLE Nº 2017/001816

CARLOS AUGUSTO GOBBO já qualificado nos autos do Processo Crime em epígrafe, que lhe é movido pelo **Banco Safra S.A.**, por seu advogado signatário, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência para apresentar defesa preliminar expondo e requerendo o que segue:

DOS FATOS

O Banco Safra S.A em sua queixa-crime inaugural invoca a tutela jurisdicional do Estado por meio da presente ação penal, objetivando, em apertada síntese a condenação do querelado, como incurso no Artigo 139 combinado com 141, inciso III, segunda parte, todos do Código Penal, com a fixação de um valor mínimo a título de reparação de danos.

Para tanto, alega que o querelado teria praticado atos difamatórios a sua imagem através de páginas na internet, elemento que supostamente facilitou a disseminação difamatória, e que teria tomado conhecimento de sua existência em **27 de junho de 2017**, do endereço intitulado de www.bancobom.com.br, e que os supostos ataques vexatórios conteriam afirmações falsas.

Entretanto, **a Instituição Financeira falta com a verdade, seja com relação ao conhecimento da existência do site www.bancobom.com.br ou seja com relação às informações nele contidas.**

DA COMPREENSÃO DOS FATOS.

Primeiramente cumpre salientar que o querelado faz parte de uma família de comerciantes de calçados na Cidade de Campinas desde 1929, e em 2005 começou a operar com o Banco Safra SA, sempre fazendo a movimentação financeira de seus estabelecimentos comerciais junto ao Banco Safra S.A.

Dentre as movimentações, realizava diariamente, na agência do Banco Safra do bairro Cambuí, a antecipação de recebíveis do Cartão de Crédito VISA – também conhecida no mercado financeiro como **“Operação Fumaça”**.

Essa operação se resume à consulta no sistema do cartão de crédito Visa pelo funcionário da instituição verificando assim qual o valor vendido daquele estabelecimento em um certo período, apurado o montante que a empresa poderia antecipar, o funcionário entrega ao cliente um contrato (formulário) de antecipação de valores do Cartão VISA, porém, todos esses formulários foram entregues ao Querelado sem o devido preenchimento, foram todos apenas assinados pelos lojista e um funcionário, que o funcionário do Banco escrevia a lápis na parte superior do formulário o nome de cada empresa do querelado (lembrando que a família do querelado possuíam 8 empresas), valor da taxa negociada - todos acompanhados de notas promissórias.

Os formulários eram entregues ao querelado para assinatura, que assinava também em branco – sempre confiando na credibilidade da instituição e de seus funcionários que, posteriormente, os preencheriam conforme ajustado.

Contudo, em meados do ano de 2005, os proprietários das empresas contrataram uma empresa de auditoria para levantar os valores e taxas que estavam sendo praticadas nos contratos, e para surpresa confirmaram que nada do combinado estava sendo praticado pela instituição. O querelado foi surpreendido com a cobrança de aproximadamente 3.000 contratos formalizados entre as partes, onde o Banco Safra S.A inseriu “ilegalmente” e de má-fé taxas extorsivas de até o dobro do combinado, além de encargos indevidos, abusivos e juros compostos.

Irresignado, o querelado não viu alternativas senão intentar 11 (onze) ações judiciais contra o Banco Safra S.A buscando a revisão dos contratos, para a exclusão dos referidos encargos, bem como a sua condenação a respectiva repetição do indébito.

Dentre as onze Ações ajuizadas na área cível, ainda existe uma queixa crime já julgada extinta em razão da prescrição, uma cível também julgada em grau de recurso, conforme documento 13 em anexo, processo nº 1013717-34.2015.8.26.0100.

Cabe destacar que as decisões elencadas abaixo demonstram a ausência de ortodoxia do Banco Safra com seus clientes, conforme documento 01 acostado.

Em decisão da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, o processo n. 0046426-15.2006.8.26.0114 esclarece:

*“a mesmo contradição na sentença. Isso porque, inicialmente se reconheceu o preenchimento abusivo de contratos assinados em branco, e, posteriormente, se entendeu não haver má-fé do credor na cobrança de valores a maior. Ora, se houve preenchimento abusivo, e **inarredável é a conclusão de que houve má-fé**, como isso, é mesmo devida a restituição em dobro pago a maior”.*

Em outra decisão proferida pelo Colendo STJ que confirma a exclusão de toda a capitalização inseridas em todos os contratos de antecipação e também o recálculo a menor de todas as taxas de juros, conforme documento 2 anexo.

Mais uma decisão, agora da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, processo n. 0046007-92.2006.8.26.0114, BGD Comercio de Calçados e Roupas X BANCO SAFRA S.A., conforme documento 3 acostado, afirma:

“Contudo, e aqui o ponto de procedência da ação, a prova dos autos é segura o bastante e demonstra que o réu, depois de combinado e avençado uma determinada taxa para cada operação, alterava para maior de forma unilateral, o que majorava o valor do debito.....”.

A sentença do Jecrim da Comarca de Campinas, já elucidou os fatos requeridos pelo Banco em rejeitando qualquer prática criminosa ou difamatória contra os réus, conforme o processo n. 3018513-60.2013.8.26.0114, julgando extinta a pretensão punitiva em razão da prescrição, conforme documento 4 anexo.

Denuncia o Banco Central:

“ É que as controvertidas práticas fraudulentas do querelante, veiculadas por mensagem e textos eletrônicos supostamente difamatórios, atribuídos aos querelados, constaram de expediente que tramitou no Banco Central do Brasil, perante o qual querelante admitiu “o preenchimento do contrato... após a assinatura”, havendo “celebração de contrato em branco”.

As irregularidades, portanto, foram reconhecidas pelo Banco Central que regulamenta o sistema financeiro.

O querelado possui inclusive uma declaração pública emitida pela funcionária (ex gerente) do Banco Safra responsável pela administração das contas da empresa prejudicada, cumprindo destacar alguns trechos importantes, conforme documento 6:

“não se pode olvidar o teor da escritura pública de declaração lavrada em 25 de setembro de 2008, por meio da qual Denise Maria Artem Ataide, que gerenciou contas bancárias do querelado e de suas empresas em agências do querelante, reconheceu que:

“Entregava um contrato “formulário de antecipação de visa para cada empresa, todos sem estarem devidamente assinados...escrevia a lápis na parte superior...o nome de cada empresa, valor e taxa negociada...os responsáveis por cada empresa...assinava o contrato também em branco na confiança...). No mesmo documento, essa bancária registrou a discrepância entre as taxas pactuadas (“o dobro”) e aquelas lançadas em contratos aos quais teve acesso em 2008”.

Vale lembrar que esse M.M. Juízo, nos autos do processo nº 3018513-60.2013.8.26.0114, conforme documento 7, já mencionou que *“o Direito Penal conceitua a “fraude” como um crime marcado pela ofensa deliberada ao intelecto subjetivo unipessoal, com o objetivo de iludir pessoas com o único propósito de prejudicá-las, usualmente para obter propriedade ou serviços dele ou dela de maneira injusta. Diante dos fatos e da conceituação doutrinária de “fraude”, não pairam dúvidas quanto à conduta criminosa praticada pelo Banco Safra S.A contra os Réus. Nesse condão, o crime de difamação alegado pela instituição bancária nos autos não se coaduna, afinal, as injunções foram apenas “divulgadas” pelos Réus após as confirmações serem emanadas pelo Poder Judiciário e pelo próprio Banco Safra S.A. Em síntese, os Réus apenas noticiaram uma “Sentença” e uma “Resposta”, que são públicas conforme Legislação de Regência, o que descaracteriza o crime de difamação que tem como núcleo do tipo a imputação de algo desonroso a outrem.”.*

Outrossim, conforme vislumbra-se acima, as decisões onde os Julgadores já declararam que houve má-fé, pode-se acrescentar que sinônimo de má fé é fraude, assim, o uso da palavra fraude não caracteriza delito algum.

Vale destacar outro trecho da r. sentença proferida no mesmo processo supramencionado:

“ Neste contexto, respeitando-se e louvando-se à excelente qualidade do trabalho desenvolvido pelos nobres causídicos que atuaram no feito, **não se vislumbra o fumus commiss delicti (prática de fato aparentemente criminoso), o que inviabiliza a persecução penal** e, conseqüentemente, a deflagração de processo criminal contra os querelados, ficando, pois, prejudicada a análise da questão, afeta o sigilo processual”.

Reportamo-nos ao documento número 6, acostado prova a presente defesa. E para corroborar temos o documento acostado sob número 1 da presente.

Ressalta-se que, conforme documento 8, o Banco Safra também foi julgado pelo Procon no auto de infração N. 2013/09/1883, no qual a empresa foi autuada em razão de:

“ formalizar contrato com o consumidor sem o prévio preenchimento de dados, condições e assinatura da contratada.”

Frise-se que, o Ministério Público Federal encaminhou em ofício n. 471/2015/AP/3cce de 17 de agosto de 2015 as denúncias referentes a procedimento ocorrido em relação ao Banco Safra e Família Gobbo para a (operação Zelote), conforme documento 9.

No intuito de coagir e tentar calar a família de comerciantes aqui relacionados não podemos deixar de trazer à baila os fatos ocorridos na data onde o banco Safra contrata o Sr Jefferson Fiuza de Moares a mando do Sr. Sebastiao Jesus Garozzo (Diretor de segurança do Banco safra) para empreitada de vir a Campinas e perseguir e amedrontar conforme a ação penal já instaurada, conforme documento 10.

Para corroborar e verificar a dimensão da discussão e a repercussão do mesmo em matérias jornalísticas, conforme documento 11, juntamos também alguns documentos de algumas reportagens que veicularam na mídia. Esses problemas também atingiram outras pessoas que talvez não tiveram a oportunidade de se valer da Justiça em seu auxílio, tal como no site do Reclame aqui.

Destarte, com a devida vênia Excelência, a queixa crime não passa de nova aventura jurídica imposta pela Instituição Financeira, com a finalidade de vender os olhos e mesmo limitar o necessário conhecimento da sociedade, ou do povo, que como é cediço, comparado ao Banco, são as partes mais vulneráveis e hipossuficientes na Relação de Consumo.

Mas isso não é só Excelência, eis que além das várias análises judiciais cíveis, também vale reforçar que em 2013, a mesma Instituição Bancária (Banco Safra S A), se valeu da mesma manobra, apresentando queixa crime que tramitou sob o número 3018513-60.2013.8.26.0114, junto à 5ª Vara Criminal do Foro desta Comarca de Campinas SP, conforme documento 4 b.

PRELIMINARMENTE

De outro lado Excelência, a queixa crime apresentada pela Instituição Financeira é intempestiva, pois está atingida pelo instituto da **“decadência”**, o supra referido site foi modificado *em 8 de março de 2016*, e isso ocorreu por conta de uma decisão liminar nos autos do processo ação ordinária proposta pela própria Instituição Financeira e, assim o ora Querelado o fez substituindo as palavras supostamente jocosas de www.safrade.com.br, por www.bancobom.com.br. Como se confirma no documento 12 acostado.

DA DECADÊNCIA

Aliás, no mesmo sentido, o Banco Safra S A, peticionou nos autos daquele processo (Processo nº 1013717-34.2015.8.26.0100 – fls. 575/580), onde se vê que *em 29 de junho de 2016*, já detinham ciência da existência do supra referido site www.bancobom.com.br, às fls. 577 conforme trecho abaixo transcrito:

“...E, de forma reiterada, elaboraram uma página eletrônica disponível na URL <http://www.bancobom.com.br/>, a qual foi devidamente preservada por ata notarial (doc. 01) com conteúdo similar às páginas removidas, vejamos exemplos:...”

É nítida a litigância de má fé, quando na inicial da queixa crime afirmam “data vênia” levemente às fls. 02, que somente em 27/06/2017, teriam tomado conhecimento. O intuito do Banco Safra S A é sim induzir este M.M. Juízo a erro, no que se refere à decadência. (documento 12).

Reportamo-nos ao Dicionário Jurídico elaborado pelo festejado **mestre De Plácido e Silva**, volume II, Editora Forense, onde na página 10, assevera que:

“DECADÊNCIA. Derivado do latim *cadens*, de *cadere* (cair, parecer, cessar), exprime, dentro de seu sentido originário, o estado de tudo aquilo que decai ou que perece. Desse modo, na terminologia jurídica, ***adotou-se o vocábulo para exprimir melhormente a queda ou perecimento de um direito, pelo decurso do prazo prefixado ao seu exercício no interregno assinalado pela lei. (Grifos nossos)***

Assim sendo, a decadência traz em seu conceito certa analogia à prescrição, por via da qual, indiretamente, o direito se pode extinguir, desde que, tendo por objeto a ação, cujo exercício se extingue, mediata e indiretamente faz perecer o direito, em que a mesma se funda...

A decadência impede que o direito, potencialmente assegurado, se reafirme, pela falta do exercício, que se fazia necessário. (Grifos nossos).

Se existe a confirmação de que já em 29 de junho de 2016 a Instituição Financeira teve o conhecimento do referido site, a queixa crime intentada em 16 de agosto de 2017 é intempestiva, justamente em razão do decurso de prazo superior a 6 (seis) meses. Sendo assim, o Código de Processo Penal Brasileiro, determina em seu artigo 38, a decadência, conforme abaixo transcrito:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Merece lembrar que a contagem do prazo deverá ocorrer pelo número de meses consoante entendimento proferido pelo **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, e que deverá ser declarada a extinção da punibilidade com fulcro **no inciso IV, contido no artigo 107 do Código Penal Brasileiro**.

DA PRESCRIÇÃO

Nesta mesma linha de raciocínio, em tese o cerne das questões é o site www.bancobom.com.br, que fora originalmente criado com outro nome desde 2013, lembrando-se sobre esta questão esta Justiça Paulista já se pronunciou noutra queixa crime aonde foi reconhecida a prescrição, já que em 2016 como se mencionou linhas atrás, houve apenas a troca de palavras jocosas pelo www.bancobom.com.br, em virtude de r. decisão ocorrida via liminar em ação cível, cujo teor está inclusive transcrito, conforme os documentos encartados.

Menciona-se processo de número **3018513-60.2013.8.26.0114**, que tramitou perante a **5ª Vara do Criminal do Foro da Comarca de Campinas SP**, conforme documentos 4 a, b e c, importante destacar alguns trechos importantes abaixo colacionados:

“...Ora, a conduta do querelante foi ilícita, uma fraude que alterou a vida dos querelados, destarte, ao realizar trocadilho com a palavra Safra, utilizando safraude, os querelados não tinham a intenção de difamar, mas apenas externar sua indignação da forma como seus negócios foram realizados com o querelante.

Nesse passo, **a manifestação livre do pensamento é direito constitucionalmente garantido, inclusive a crítica, ainda que ácida, calcada em elementos que a sustentem, deve ser preservada e admitida sob pena de indevida censura, devendo ser coibido apenas o abuso, o que não se vislumbra no presente caso...**

Nas alegações de que houve furto e roubo de clientes, a conduta estaria enquadrada em calúnia e não difamação...

Diante do exposto, e por tudo mais do que dos autos consta, Julgo Improcedentes a queixa-crime e absolvo Carlos Augusto Gobbo e Carlos Alberto Gobbo com fundamento no artigo **386 inciso III do Código de Processo Penal...** (Grifos nossos).
 Campinas, 12 de dezembro de 2016.”

A mencionada r. sentença, conforme documentos anexados, foi anulada no Egrégio Tribunal e, recentemente em 1 de outubro de 2018, se ainda não bastasse Exa., se faz mister lembrar houve o reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva em abstrato**, onde o M.M. Juízo viu por bem julgar que:

“...Ante o exposto, julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos acusados C.A.G. e C.A.B., em razão da ocorrência da prescrição punitiva, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal...
 Campinas, 01 de outubro de 2018.”

Diante de tudo que consta dos autos, assim como pelos mesmos motivos e fundamentos, a prescrição também há de ser reconhecida novamente, *eis que os conteúdos do site eletrônico são aqueles mesmos dispostos quando houve o reconhecimento de prescrição anteriormente, lembrando que apenas as palavras jocosas foram modificadas, portanto, tecnicamente, não há que se falar em novas matérias articuladas, já que datam anteriores a 25 de agosto de 2014.*

DA ILEGITIMIDADE DE PARTE

A queixa-crime não deverá tampouco ser recebida pelo M.M. Juízo, eis que não há legitimidade da Instituição Financeira a encabeçar o polo ativo da demanda. De se verificar os julgados, a jurisprudência emanada por nossos Tribunais tem sido mansa e pacífica no sentido de que nos delitos contra a honra, não há que se falar em ofensa contra pessoa jurídica de qualquer natureza, mas deverão se reservar dos crimes contra a criatura humana, a se ver os arestos abaixo colacionados:

10158906 - QUEIXA-CRIME. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Rejeição. Hipótese de delitos contra a honra (calúnia e difamação) que, praticados "na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda eleitoral" (C. El., arts. 324 a 326), tipificam crimes eleitorais, perseguíveis exclusivamente por ação penal pública (C. El. 355). (Supremo Tribunal Federal STF; Inq 2.188-1; BA; Tribunal Pleno; Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Julg. 06/09/2006; DJU 15/12/2006; Pág. 81).

10022620 - AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. Ofensas irrogadas ao querelante em razão de sua função de governador do estado. Hipótese de ação pública condicionada a representação do ofendido (art. 145 do C.P. E art. 40, I, 'b', da Lei nº 5.250/67 - Lei de Imprensa). Queixa crime. Rejeição por ilegitimidade de parte. Imunidade parlamentar. Pedido de licença para processar senador. Precedência do exame de admissibilidade da ação penal. (Supremo Tribunal Federal STF; QC 472; RO; Tribunal Pleno; Rel. Min. Paulo Brossard; Julg. 17/05/1990; DJU 24/08/1990; p. 08227) CP, art. 145 LEI 5250-1967, art. 40.

ADVOCACIA

CÍVEL – CONSUMERA – COMERCIAL – TRABALHISTA – EMPRESARIAL – SOCIETÁRIA – AMBIENTAL E CRIMINAL
RUA ORATÓRIO 27, JD. NOSSA SRA. AUXILIADORA EM CAMPINAS – SP CEP 13.075-140
FONE (019) 988276162 – robertosund@gmail.com

Neste diapasão, com fundamento no **artigo 95, inciso IV, combinado com artigo 395, incisos I, II e III, todos contidos no Código de Processo Penal**, requer seja rejeitada a queixa crime, posto que inviabilizada a persecução penal para a deflagração de processo criminal contra o querelado.

Ainda que se tenha segurança de que a ação penal não poderá prosseguir diante das preliminares anteriormente mencionadas, ainda temos a coisa julgada, o que não poderia deixar de ser alegado, seja por conta da oportunidade instrumental, ou seja ainda por amor ao debate.

DA COISA JULGADA

Conforme a farta documentação trazida à apreciação deste M.M. Juízo, temos que as mesmas partes e os mesmos motivos não deverão sofrer novo julgamento, a não ser pelas vias próprias da revisão e ou recursos inerentes, portanto, com fundamento no artigo 95, inciso V, contido no Código de Processo Penal, a queixa crime também não poderá prosperar, com sua rejeição, em detrimento ao disposto no artigo 395, incisos II e III ambos contidos no CPP.

NO MÉRITO

No mérito melhor sorte não assiste ao querelante, eis que insiste novamente com essa nova queixa-crime, lembrando que em 2015 o Banco Safra patrocinou a interposição de Ação Cível de Indenização por Danos Morais contra o referido blog tendo sido contrariado pela r. sentença, conforme documento 13, processo nº 1013717-34.2015.8.26.0100, inclusive impetrando com mais um inquérito policial sob o mesmo assunto o site www.safrade.com.br no Departamento Estadual de Investigação Criminal (DEIC) na cidade de São Paulo em 28/08/2018, conforme documento 15. Denota-se o único e exclusive ânimo de amedrontar e calar o querelado, que se posiciona como consumidor e, apenas demonstrando sua insatisfação em situação fática fartamente demonstrada e, como tal hipossuficiente e, portanto, a parte mais vulnerável na relação jurídica.

De se notar, inclusive, matéria veiculada pela revista eletrônica Exame a seguir transcrita, bem como notícia constante documento anexos 13 e 14 onde resta demonstrado que o proprietário do Banco Safra é o homem mais rico do Brasil:

“São Paulo – **Joseph Safra**, cujo **Banco Safra** administra a fortuna de clientes de alto patrimônio líquido no país, figura como o banqueiro mais rico mundo na lista de **bilionários** da Forbes de 2017, divulgada hoje.

Aos 78 anos, ele é dono de um vultuoso patrimônio de 20,5 bilhões de dólares, volume que o classifica como o mais rico entre os donos de banco e o terceiro da categoria do

ranking de finanças e investimentos, atrás apenas dos investidores Warren Buffet e George Soros.

Buffett ocupa o segundo lugar na [lista geral da Forbes](#), com uma fortuna de 75,6 bilhões de dólares – ele só perde para o mais rico do mundo, Bill Gates, da Microsoft. Soros possui um patrimônio de 25,2 bilhões de dólares. Como ele, há outros 45 nomes na lista dos mais ricos que trabalham com a administração de fundos de hedges.

Entre os [bilionários brasileiros](#), Safra ocupa o [segundo lugar](#), depois do empresário Jorge Paulo Lemann, da 3G Capital.

Além dos negócios no Brasil, Safra também é dono do J. Safra Sarasin, na Suíça, formado em 2013 com a fusão com o banco suíço Sarasin. O banqueiro também possui operações em outros lugares do mundo, que incluem o Safra National Bank, em Nova York, e propriedades imobiliárias nos Estados Unidos.

Também possui propriedades imobiliárias nos Estados Unidos e metade da “gigante de bananas” Chiquita Brands International, [comprada por Safra e Cutrale](#), em outubro de 2014.

Filho de uma família judia com origem na Síria, José (como gosta de ser chamado) nasceu no Líbano em 1938 e só chegou ao Brasil em 1962 – apenas anos depois se tornou brasileiro naturalizado, motivo pelo qual ele aparece no ranking da Forbes entre os brasileiros. Herdou da família, além do apreço pelo conservadorismo, a habilidade de multiplicar dinheiro.”

Para demonstrar o poderio exercido por esta instituição, apontamos aqui matérias demonstrando o mesmo ‘modos operantes’, chantagens e ameaças a clientes Europeus, sendo Joseph Safra e seus familiares proprietários do famoso **Banco Sarasin** com sede na Suíça, estes clientes descontentes com a atuação da instituição, procuraram o judiciário e foram ameaçados, conforme documentos de 16 a 23 (tradução dos referidos, Google Tradutor)

DO PEDIDO

ADVOCACIA

CÍVEL – CONSUMERA – COMERCIAL – TRABALHISTA – EMPRESARIAL – SOCIETÁRIA – AMBIENTAL E CRIMINAL
RUA ORATÓRIO 27, JD. NOSSA SRA. AUXILIADORA EM CAMPINAS – SP CEP 13.075-140
FONE (019) 988276162 – robertosund@gmail.com

Requer seja rechaçada a queixa-crime, consoante os moldes e termos jurídicos acima colacionados, e ainda, que as intimações dos atos havidos nestes autos sejam feitas na pessoa do advogado **ROBERTO SUNDBERG GUIMARÃES FILHO - OAB/SP n.º 115.095**, que assume o patrocínio da causa em benefício de **CARLOS AUGUSTO GOBBO** devendo, para tanto, os seus nomes e respectivas inscrições nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil serem anotados na contracapa dos autos para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.
Campinas, 15 de março de 2019.

ROBERTO SUNDBERG GUIMARÃES FILHO
OAB/SP 115.095